

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 168/2025

Ementa: Projeto de Lei Ordinária de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a obrigatoriedade de criação e manutenção de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes e de Assédio (CIPAAS) nas escolas públicas municipais. **Inconstitucionalidade.**

I. RELATÓRIO

Por meio da Comissão de Legislação e Justiça, foi solicitado Parecer Jurídico sobre o **Projeto de Lei Ordinária nº 168/2025**, de autoria do **Vereador José Adilson Vitorino da Silva**, que determina a criação e manutenção de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes e de Assédio (CIPAAS) em todas as escolas da rede municipal de ensino de Santa Cruz do Capibaribe, estabelecendo que seu funcionamento seguirá normas federais trabalhistas, especialmente quanto à composição e mandato.

Nos termos do art. 192, §1º, do Regimento Interno desta Casa de Legislativa, o parecer jurídico deve restringir-se à análise opinativa sobre a constitucionalidade e legalidade da matéria objeto do Projeto de Lei. Destaca-se que o presente parecer não possui caráter vinculativo, servindo apenas como instrumento técnico de opinião para subsidiar a tomada de decisão pela administração pública.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria versa sobre segurança no ambiente de trabalho e prevenção de acidentes e assédio, o que se relaciona diretamente à proteção da dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, fundamentos consagrados na Constituição Federal (art. 1º, III e IV) . Sob esse aspecto, a finalidade do projeto é legítima e encontra respaldo nos objetivos constitucionais de promoção do bem-estar e redução de riscos no ambiente laboral.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica assegura a competência para organizar os serviços públicos e promover políticas voltadas ao bem-estar dos servidores e da coletividade, o que, em tese, abrange medidas de segurança e prevenção no ambiente escolar.

Entretanto, a análise da constitucionalidade formal revela vício relevante.

O projeto impõe ao Poder Executivo a obrigatoriedade de criar e manter estruturas organizacionais internas (CIPAAS) em todas as unidades escolares da rede municipal. Tal imposição interfere diretamente na organização administrativa, na gestão de pessoal e na rotina interna dos órgãos públicos.

A criação de comissões internas com atribuições específicas, ainda que não configure formalmente um novo órgão, implica reorganização administrativa, definição de atribuições a servidores e potencial impacto na gestão de recursos humanos, o que caracteriza matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, incide o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal), que impede ao Legislativo impor obrigações administrativas concretas ao Executivo.

Ademais, há outro ponto de atenção, o projeto remete expressamente às normas federais trabalhistas que regem a matéria. As CIPA's são institutos previstos na legislação trabalhista (CLT e normas regulamentadoras), aplicáveis, em regra, a empregados regidos pelo regime celetista. No caso de servidores públicos estatutários, a aplicação automática dessas normas não é direta, exigindo adaptação normativa própria.

Assim, ao determinar a aplicação de normas trabalhistas federais a servidores municipais, o projeto pode incorrer em inadequação jurídica, por misturar regimes jurídicos distintos (celetista e estatutário), o que demanda tratamento técnico mais aprofundado pelo Executivo.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei apresenta **inconstitucionalidade formal**, por vício de iniciativa.

Portanto, o parecer é pela **inconstitucionalidade** do projeto, recomendando-se arquivamento da matéria.

É o parecer.

Santa Cruz do Capibaribe, *data da assinatura eletrônica.*

IGOR HENRIQUE FERREIRA SILVA
OAB/PE 59.092
Assessor Técnico Jurídico



PODER
LEGISLATIVO